



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721575/2018-77
ACÓRDÃO	2004-000.405 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2015

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL.

Não há que se falar em nulidade quando o despacho decisório é expedido no prazo determinado em ordem judicial.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/1972.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Sendo o ônus da prova do contribuinte, não se presta a diligência a supri-lo.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-

obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, em que pretendida a restituição do saldo remanescente da retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço emitidas das competências 06/2014, 03/2015, 04/2015 e 06/2015, em relação ao valor devido declarado na GFIP, após a compensação das contribuições previdenciárias devidas, solicitado através do programa PERD/COMP.

Conforme bem sumariado pela DRF,

foi deferida em parte a segurança em favor do sujeito passivo para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA: 1) aprecie, no prazo de dez dias, os pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação formulados pela parte impetrante nos processos administrativos relacionados na petição inicial; 2) se abstenha de realizar a compensação de ofício em relação aos débitos das impetrantes que se encontram com a exigibilidade suspensa; 3)

junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das decisões que comprovem o cumprimento do item I desta decisão; 2) para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o despacho decisório (f. 90/94), indeferida a restituição pleiteada nas competências 06/2014, 03/2015, 04/2015 e 06/2015, por deficiência na apresentação da documentação solicitada. Isso porque, findo o prazo estabelecido, sequer juntadas as provas necessárias a averiguar o direito vindicado.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 104/114) alega, *preliminarmente*, ter sido exíguo o prazo fixado para a apresentação dos documentos. *No mérito*, após juntar GFIPs, notas fiscais e Livro Razão, demonstra em tabela, por PERDCOMP, a apuração do saldo credor a seu favor obtido da diferença entre o valor retido e a contribuição previdenciária declarada na GFIP.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2014 a 30/06/2015

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação desses documentos implica no indeferimento do pedido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISPENSA.

A pessoa jurídica tributada com base Simples Nacional, de acordo com a legislação tributária federal, é desobrigada de apresentação de escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de contribuições previdenciárias, na ocorrência de recolhimento indevido ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, deve ser efetuada diretamente pela contribuinte, observando-se o prazo prescricional e as condições impostas pela legislação, mediante a informação em GFIP e demais provas hábeis a demonstrar o seu exercício, independentemente de autorização administrativa ou judicial, assumindo o contribuinte a responsabilidade de comprovação dos valores compensados e sujeitando-se à posterior conferência pela autoridade fiscal, a qual poderá homologar ou glosar e lançar os valores compensados em desconformidade com a legislação, ao teor dos artigos 31, 32, inciso IV, e 89 da Lei n.º 8.212/91.

RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. DEMONSTRATIVO. EXIGÊNCIAS.

A empresa contratada, mesmo dispensada de escrituração contábil, deverá elaborar demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso; o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso. (f. 325/326)

Cientificada em **09 de julho de 2019** (f. 339) apresentou, em **29 de julho de 2019** (f. 722/737) alegando, *preliminarmente*, a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. Com arrimo na verdade material, pede a juntada de novos documentos, reiterando a existência do direito creditório pleiteado. Pediu:

- a) Converter o Julgamento em diligência, se for o caso, decretando, preliminarmente, a nulidade da decisão ora recorrida, pelas razões expostas no Item II desta defesa, retornando os autos a primeira instância para que seja oportunizada a apreciação das provas acostadas em cumprimento à máxima da verdade material;
- b) Outrossim, caso não seja esse o entendimento, requer, digne se esta C. Corte em acolher, no julgamento do mérito, o presente recurso, dando-lhe total provimento no caso de não superada a questão preliminar aventada, por comprovada insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, por ser medida legal, justa e técnica, determinando a restituição da contribuição previdenciária pleiteada no montante de R\$ 51.247,81, devidamente atualizada,

com o retorno dos autos à DRF/SDR para os procedimentos necessários ao pagamento da restituição no valor indicado na aliena anterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Aduz, em sede recursal, que

[o] n. servidor fiscal poderia junto ao MM Juízo demonstrar as razões apresentadas pela empresa Recorrente, e, neste particular, solicitar, de igual maneira, um adiamento de prazo para efetivar o propósito determinado na aludida ordem/decisão judicial (exame do direito a restituição em comento).

(...)

Desta forma, se fazia necessário um tempo mais elástico para atendimento da Intimação Fiscal já que envolvia procedimentos preliminares de identificação, separação e organização dos documentos, a fim de ser levada e/ou apresentada na configuração solicitada pelo n AFRF, a exemplo das Notas Fiscais: em meio digital (formato PDF), em ordem cronológica, por competência e contratos de Prestação de Serviços correlatos (vide Termo de Intimação – presente nos autos).

Somem-se os exigidos procedimentos de retificação de algumas GFIP que demandavam um exame das informações a serem alteradas, consultas aos registros próprios, além do próprio processo de elaboração e apresentação dessas declarações retificadoras.

Evidentemente que, esta documentação de cinco ou seis anos atrás (2011 a 2013) não estariam de pronto em mãos da empresa, mas sim arquivadas em local adequado, como esclarecido, fora do perímetro urbano da sede da empresa Recorrente. (sublinhas deste voto)

Em síntese, a despeito de ter impetrado mandado de segurança requisitando fossem “apreciados, no prazo de **10 (dez) dias**, os pedidos de restituição *retro* citados, conforme documentos acostado aos autos” (vide f. 10/41; sublinhas deste voto), vem, em sede recursal, se insurgir contra a concessão da ordem por ela mesmo pleiteada, requisitando dilação probatória, a fim de comprovar seu direito creditório.

Em suma, estaria o despacho decisório eivado de nulidade por respeitar a ordem judicial obtida pela própria parte ora Recorrente. Parece-me contraditório pleitear judicialmente a apreciação do pedido de restituição em 10 dias e, posteriormente, contra ele se insurgir. **Não vislumbro, por esse motivo, a preliminar suscitada.**

II – DA VERDADE MATERIAL: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Após transcorrer sobre a verdade material em âmbito administrativo, aduz que [o] Despacho Decisório nº 46/2018 lavrado em 12/04/2018, retifica o Despacho Decisório nº 041/2018, datado de 10/04/2018, depois de transcorridas quarenta e oito horas da sua lavratura. Em ambos se verifica que tratam de pleitos de restituição de contribuição previdenciária da BRASTON indeferidos sob alegação de não atendimento a intimação fiscal, atinente as competências 06/2014, 03/2015, 04/2015 e 06/2015.

A exigüidade de tempo para atender a solicitação de documentos objeto da Intimação Fiscal, aliado aos anos calendários que os envolviam (2014 e 2015), bem assim a forma de disponibilizá-la, pacificamente, demonstram não ter a Manifestante voluntariamente contribuído para o desfecho da “solução dada” pelo n. AFRF, qual seja: o indeferimento dos PERDCOMPS.

Este procedimento SUMARIAMENTE cerceou o direito de restituição denegado sem que sua fundamentação (origem dos créditos) fosse efetivamente analisada, exclusivamente, por “falta de bom senso e razoabilidade” do n. AFRF ao recusar seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar a documentação pertinente e atendida as suas especificações.

(...)

Novamente a empresa vai ter que se submeter ao demorado processo de julgamento do seu direito à restituição do crédito previdenciário já “postergado” com o transcorrer do tempo, além de lhe impingir custos desnecessários que, certamente, se lhe dado o prazo para entrega da documentação o n. AFRF poderia sanar qualquer dúvida, porventura, existente, além de se certificar, com uma efetiva análise da documentação, a procedência do pleito ora examinado.

Dessa forma teria a sua disposição a conformação da natureza, procedência e materialidade do crédito pleiteado. Resta, então, a BRASTON apresentar esta peça de defesa carreando ao d. Julgador toda a documentação solicitada para comprovar materialmente a origem e valores dos créditos restituíveis. (sublinhas deste voto)

Como aclarado no tópico precedente, insurge-se a Recorrente contra aquilo que buscou – e logrou êxito – junto ao Poder Judiciário: deferimento do pedido de apreciação da

restituição em 10 dias. Contra sua própria pretensão agora se volta, fazendo parecer ter a autoridade fazendária obstado seu direito, sendo que sequer apresentada a documentação solicitada. Documentação esta, *frise-se*, que já deveria estar acostada junto ao pedido de restituição.

Junto à manifestação de inconformidade acostadas novas provas que, diferentemente ao narrado, foram analisadas pelo julgador de piso. Peço licença para transcrever a decisão recorrida, no que importa:

No caso concreto, embora regularmente intimada a assim proceder, a empresa não apresentou escrituração contábil, Livro Diário, tampouco o Livro Caixa, limitando-se a excertos do Livro Auxiliar Razão.

A apresentação somente do Livro Razão desacompanhado do Livro Diário não atende à intimação fiscal, isto porque a legislação exige a apresentação dos dois livros em substituição ao Livro Caixa. Veja que o Razão é considerado um livro auxiliar, vez que não contém os requisitos extrínsecos indispensáveis aos livros contábeis obrigatórios, conforme determinação do Decreto Lei nº 486/69 e do Código Civil, respectivamente, in fine:

(...)

Verifica-se, da análise das notas fiscais acostadas aos autos (fls. 304/315) à luz das disposições contidas na legislação citada acima, que a relação entre a remuneração dos segurados empregados nos serviços executados e o valor dos serviços está muito abaixo do limite mínimo de 40% estipulado na norma.

(...)

Do Demonstrativo dos Valores das COMPENSAÇÕES efetuadas nas competências 13/2014, 02/2015 e 05/2015.

A compensação de contribuições previdenciárias, na ocorrência de recolhimento indevido ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, deve ser efetuada diretamente pela contribuinte, observando-se o prazo prescricional e as condições impostas pela legislação, mediante a informação em GFIP e demais provas hábeis a demonstrar o seu exercício, independentemente de autorização administrativa ou judicial, assumindo o contribuinte a responsabilidade de comprovação dos valores compensados e sujeitando-se à posterior conferência pela autoridade fiscal, a qual poderá homologar ou glosar e lançar os valores compensados em desconformidade com a legislação, ao teor dos artigos 31, 32, inciso IV, e 89 da Lei n.º 8.212/91.

(...)

Verifica-se nos autos que a empresa efetuou compensação de contribuições previdenciárias devidas com retenções sofridas em notas fiscais de prestações de

serviços. Frise-se que tal compensação inclui competências contidas nos presentes PERDCOMP.

Para que não haja risco de restituir retenções anteriormente compensadas, a autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar demonstrativo, assinado por Representante Legal da Empresa, dos Valores das COMPENSAÇÕES efetuadas nas competências 13/2014, 02/2015 e 05/2015. Todavia, a interessada limitou-se a apresentar informações declaradas em GFIP, as quais não detalham as competências compensadas e as notas fiscais que foram objeto da retenção de 11%.

Ante o exposto, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes a afastar qualquer dúvida acerca da existência, em concreto, do direito creditório invocado, razão pela qual o reconhecimento do direito creditório por meio do presente julgado encontra-se inviabilizado.

Da GFIP relativa à competência 06/2015.

A prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeita ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, que impõe para a empresa prestadora de serviços a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços, estabelece para essas empresas a observância às obrigações tributárias de natureza acessória, dentre as quais se destacam a obrigatoriedade de elaboração de folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP distintas por tomador.

(...)

Nesse sentido, resta evidenciado que a empresa contratada deve elaborar GFIP distintas para cada estabelecimento da empresa contratante de seus serviços, e que tais informações devem ser veiculadas na forma normatizada no Manual da GFIP, vigente à época do cumprimento da obrigação.

Dessarte, indefere-se o direito creditório postulado em razão da empresa na competência 06/2015 não ter apresentado a GFIP por tomador, sem o relatório de retenção e sem incluir as compensações efetuadas.

Em grau recursal apresenta nova documentação, especialmente o Livro Diário e as GFIP do período, cuja apresentação veio, desde o início, ser requisitada pela fiscalização. Por óbvio não pode pretender *ad aeternum* produzir provas. Caso assim fosse, obstado estaria o andamento da marcha processual, além ferido o duplo grau de jurisdição.

Sobre seus ombros repousar o ônus probatório da existência dos créditos que pretende ver restituídos. A busca da verdade material, mormente quando era do contribuinte a responsabilidade por fazer a prova da certeza e liquidez dos créditos, não é motivo para a

determinação da realização de diligência. Caso fosse deferida, ocorreria verdadeira inversão do ônus probatório, sem qualquer respaldo normativo para tanto. **À míngua da ausência da certeza e liquidez do crédito, não acolho as alegações.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira